



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

**PARECER N. : 0405/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1697/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE RIO CRESPO - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEL: EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Rio Crespo**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio de Faria** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno desse sodalício (Resolução Administrativa n. 05/96).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após o exame da prestação de contas, o corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 783550, consignando em sua conclusão os seguintes achados:

### 3. CONCLUSÃO

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

#### A1. Inconsistência das informações contábeis;

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

#### A2. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento;

#### A3. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações;

#### A4. Não atingimento da meta de resultado primário;

#### A5. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00116/19-GCBAA (ID 785831), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

As justificativas apresentadas pelos responsáveis<sup>1</sup> foram examinadas pela equipe instrutiva que lavrou o relatório ID 820711, concluindo pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1 e A2; e pela manutenção dos Achados A3, A4 e A5.

Em seu relatório conclusivo (ID 821906), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> ID 802645 – Defesa conjunta Evandro Epifânio de Faria – Prefeito - e Manoel Saraiva Mendes, Controlador Interno.  
ID 814400 - Givaldo Aparecido Leite, responsável pela Contabilidade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ - 711.200,87, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

ii. Descumprimento da meta de resultado primário. A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$ 85.000,00, entretanto, o resultado apurado pela metodologia “acima da linha” foi de R\$ 32.472,21, equivalente a -38,2%, abaixo da meta fixada. Os responsáveis trouxeram justificativas insuficientes para descaracterizar os achados, pois admitiram a existência do déficit financeiro e do descumprimento da meta de resultado primário.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.** (Grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas **não estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação** (ID 821906):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em decorrência dos procedimentos aplicados e das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos irregularidade na execução do orçamento e gestão fiscal (insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018) considerada relevante, material e grave, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas, além do descumprimento da meta de resultado primário e da falta de cumprimento das determinações por parte da Administração do município.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Farias, **não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.** (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Rio Crespo** alcançou **R\$ 17.666.834,14**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 821906), o qual contempla dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte, apresenta elementos para fundamentar a opinião da equipe de auditoria quanto à inobservância das normas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**<sup>2</sup>. Por outro lado, atestou a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do relatório técnico conclusivo (ID 821906) e do Sistema Contas Anuais:

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal n. 0787, de 12.12.2017. <b>Dotação Inicial</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	16.750.000,00 19.209.462,21 <u>17.218.416,94</u> 1.991.045,27
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA ( <b>15%</b> ) na ordem de R\$ 788.755,00, que representa <b>4,71%</b> do orçamento inicial.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 843.606,70 ( <b>5,04%</b> do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado)  <b>O município não possui RPPS</b>	17.666.834,14 <u>17.218.416,94</u> <b>448.417,20</b>
<b>Limites Constitucionais</b>		

<sup>2</sup> Em decorrência da insuficiência financeira para cobertura de obrigações e descumprimento da meta de resultado primário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 35,44%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	4.433.801,36
	Receita Base	12.511.356,95
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Recursos repassados (100,00%)</b>	1.905.542,94
	<b>Recursos próprios (0,63%)</b>	12.078,17
	<b>Total aplicado (100,63%)</b>	1.917.621,11
	<b>Remuneração do Magistério (100,63%)</b>	1.917.621,11
	<b>Outras despesas do Fundeb (- %)</b>	-
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 19,92%</b>	2.492.017,48
	Receita Base	12.511.356,95
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 7,00%</b> Repasso Financeiro	822.500,00
	Receita Base	11.751.311,30
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 1,95%</b>	
	Arrecadação Saldo inicial Resultado: <b>Baixo desempenho</b>	60.597,41 3.113.596,68
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	309.558,44
	Fontes vinculadas	427.300,36
	Fontes Livres	-117.741,92
	Fontes vinculadas deficitárias	-593.458,95
	<b>Insuficiência financeira de recursos livres</b>	<b>-711.200,87</b>
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta:	1,00
	Resultado acima da linha	15.694,45
	Resultado abaixo da linha ajustado	-142.058,38
<b>Resultado Primário</b>	<b>Não atingida</b> Meta:	85.000,00
	Resultado acima da linha	-32.472,21
	Resultado abaixo da linha ajustado	-190.225,04
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 46,79%</b> Despesa com Pessoal RCL	7.623.377,10 16.293.032,94
	<b>Indicador</b>	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<p><b>IEGM<sup>3</sup></b> <b>Índice de</b> <b>Efetividade da</b> <b>Gestão Municipal</b></p>	<p>Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (<b>baixo nível de adequação</b>).</p> <p>Houve retrocesso no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C+” para a “C”. Esta situação pode ser atribuída à piora do indicador i-Planejamento em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que os indicadores i-Saúde e i-Planejamento estão abaixo da média dos demais municípios do estado.</p>	<p><b>C+</b></p> <p><b>C</b></p>
---	--	----------------------------------

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **não aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>4</sup>.

Pontualmente, insta destacar o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas, consoante passa-se a expor.

No relatório inicial (ID 783550), a equipe técnica apurou a insuficiência financeira no montante de R\$ 711.200,87 em fontes de recursos vinculados (R\$ 593.458,95) e livres (R\$ 117.741,42), *verbis*:

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações, visto que identificamos fontes de recursos vinculadas deficitárias no valor de R\$ 593.458,95, para cobertura desse valor, o Município não possuía recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), sendo que os recursos livres também estavam comprometidos e apresentando déficit de R\$ 117.741,42,

<sup>3</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

totalizando dessa forma, uma insuficiência financeira de R\$ 711.200,87.

Acerca dessa grave irregularidade, em sede de defesa (ID 802645) os responsáveis admitiram a falha, *verbis*:

Infelizmente, o município fechou suas contas com este déficit financeiro, porém esta irregularidade não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município. Como apresentado no balanço patrimonial, no consolidado temos um superávit de R\$ 309.558,44.

O déficit apurado no valor de 711.200,87 foi decorrente da queda da arrecadação de recursos LIVRES e a crescente demanda por recursos na Educação.

No entanto, o valor é perfeitamente absorvido pelos exercícios seguintes, tendo em vista que corresponde a apenas 4,36% da Receita Corrente Líquida do Município.

Portanto, em que pese o município não ter tido as condições de apresentar superávit na fonte de recursos vinculados a Educação, no total, temos as contas equilibradas.

Considerando que o referido resultado foi decorrente de ação involuntária do Administrador Público, que não agiu de modo irresponsável, sendo uma condição que afetou diversos municípios, pedimos a desconsideração deste apontamento.

Ao analisar esses argumentos, a equipe técnica concluiu pela permanência da insuficiência financeira nas fontes de recursos vinculados e livres, posicionamento que roboro, *verbis* (ID 820711):

### **A3. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações**

#### **Situação Encontrada:**

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações, visto que identificamos fontes de recursos vinculadas deficitárias no valor de R\$ 593.458,95, para cobertura desse valor,





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o Município não possuía recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), sendo que os recursos livres também estavam comprometidos e apresentando déficit de R\$117.741,42, totalizando dessa forma, uma insuficiência financeira de R\$ 711.200,87. Segue abaixo memória de cálculo:

<b>Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos</b>	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-117.741,92
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-593.458,95
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-711.200,87</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

<b>Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-593.458,95

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>4</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) <sup>2</sup>	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	-593.458,95			-593.458,95
Transferências do FUNDEB 60%	14.374,23			14.374,23
Transferências do FUNDEB 40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	44.034,81			44.034,81
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	799.319,06			799.319,06
Outros Recursos Destinados à Saúde	-			-
Recursos Destinados à Assistência Social	13.306,68			13.306,68
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	149.724,53			149.724,53
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>427.300,36</b>		-	<b>427.300,36</b>
Recursos Ordinários	-117.741,92			-117.741,92
Outros Recursos não Vinculados	-			-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>-117.741,92</b>			<b>-117.741,92</b>

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

[...]

### Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (ID 802645, pág. 4): “Infelizmente, o município fechou suas contas com este



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*déficit financeiro, porém esta irregularidade não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município. Como apresentado no balanço patrimonial, no consolidado temos um superávit de R\$ 309.558,44. O déficit apurado no valor de 711.200,87 foi decorrente da queda da arrecadação de recursos LIVRES e a crescente demanda por recursos na Educação. No entanto, o valor é perfeitamente absorvido pelos exercícios seguintes, tendo em vista que corresponde a apenas 4,36% da Receita Corrente Líquida do Município. Portanto, em que pese o município não ter tido as condições de apresentar superávit na fonte de recursos vinculados a Educação, no total, temos as contas equilibradas.”.*

### **Análise dos esclarecimentos:**

Conforme evidenciado no texto acima transcrito, os próprios responsáveis admitiram a existência fontes deficitárias. Apesar da alegação de superávit consolidado, ressaltamos que a apuração deve ser por fonte e que as fontes vinculadas não podem cobrir o déficit das demais fontes. Referente a materialidade do déficit, para efeitos de definição de sua definição foi utilizada como base quantitativa a Receita arrecadada no período (R\$ 17.666.834,14), no caso do município de Rio Crespo, a materialidade global (1%) consistiu em R\$ 176.668,34. Portanto, muito inferior ao montante do déficit apurado (R\$ -711.200,87).

### **Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A3.

Como se vê o responsável não adotou medidas legais visando o equilíbrio das contas, novamente apresentou insuficiência financeira ao final do exercício (R\$ 711.200,87)<sup>5</sup>, tal qual no exercício financeiro de 2017<sup>6</sup> (R\$983.311,24).

<sup>5</sup> Em fontes de recursos vinculados (R\$ 593.458,95) e livres (R\$ 117.741,42).

<sup>6</sup> Excerto do voto condutor do Acórdão APL-TC 00520/18 (processo 02081/18):

A Administração do Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, encerrou o exercício: (I) com a despesa com pessoal, no percentual de 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento) da Receita Corrente Líquida e não a recompôs ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido na norma de regência; (ii) sem atingir a meta de resultado primário; e (iii) com um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$983.311,24 (novecentos e oitenta e três mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ressalte-se que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

---

trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados; [...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

*In casu*, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das contas**.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo<sup>7</sup>, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005. Porém, “o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª

<sup>7</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

série/5º ano) não alcançou a meta projetada para o ano” (meta 4,8/ Ideb 4,7 – Proc. 2081/2018)<sup>8</sup>. Revelando baixo índice de Ideb e de qualidade da educação, substancialmente inferior ao de Rondônia e do Brasil<sup>9</sup>, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação**.

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística,

<sup>8</sup> Dados extraídos do Site IDEB/INEP. Disponível em : <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=7080864>

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Rio Crespo	3,1	2,8	3,6	3,3	4,3	4,6	4,7	3,1	3,5	3,9	4,2	4,5	4,8	5,1	5,4

9

Tabela 2. Ideb - Anos iniciais do ensino fundamental - total

Unidade da Federação	Ideb - total										Meta Ideb 2017
	Ideb 2005	Ideb 2007	Ideb 2009	Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Indicador de Rendimento (P) 2017	Nota Média Padronizada (N) 2017	Ideb 2017		
Brasil	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	0,94	6,15	5,8	5,5	
Norte	3,0	3,4	3,8	4,2	4,3	4,7	0,90	5,46	4,9	4,7	
Rondônia <sup>(1)(2)</sup>	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	0,93	6,20	5,8	5,3	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3134/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Ademais, no item 5 do relatório conclusivo (ID 821906), o corpo técnico consignou que algumas determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas não foram cumpridas, as quais serão destacadas ao final deste parecer.

Por fim, diga-se que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão regulares (fls. 33 - ID 773213).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Evandro Epifânio de Faria** – Prefeito do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

Interno dessa Corte, em razão das impropriedades detectadas pela unidade técnica na análise das contas, a saber:

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ -711.200,87, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

ii. Descumprimento da meta de resultado primário;

iii. Não cumprimento das seguintes determinações e recomendações:

i) Acordão APL-TC 00520/18, item IV (4.1) – Processo n. 02081/18: IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

ii) Acordão APL-TC 00520/18, item VII – Processo n. 02081/18: VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

iii) Acordão APL-TC 00549/17, item IV – Processo n. 01587/17: Item IV Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

iv) Acordão APL-TC 00549/17, item V – Processo n. 01587/17: (Item V) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

v) Acordão APL-TC 00549/17, item VI – Processo n. 01587/17: (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

vi) Acórdão APL-TC 00549/17, item VIII – Processo n. 01587/17: VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

vii) Acórdão APL-TC 00418/16, item V (a) – Processo n. 02131/16: (Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados.

2. determinar à Administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1697/2019  
.....

melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2. providências que visem à correta elaboração e cumprimento das metas fiscais de resultado primário;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de novembro de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-8

Em 8 de Novembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS